



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005264-70.2024.8.26.0541, da Comarca de Santa Fé do Sul, em que é apelante YHAN ESTEVES DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado GAMERS CLUB LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. v.u.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

★

VOTO N° : 33.983
APELAÇÃO N° : 1005264-70.2024.8.26.0541
COMARCA : SANTA FÉ DO SUL - 3ª VARA
APELANTE : YHAN ESTEVES DE SOUZA
APELADA : GAMERS CLUB LTDA.
JUIZ : RAFAEL ALMEIDA MOREIRA DE SOUZA

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Jogo eletrônico “Counter-Strike”. Autor que alega o banimento arbitrário de sua conta mantida na plataforma da Empresa ré, por suposta violação aos Termos de Uso. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. EXAME: não comprovação pelo autor do fato constitutivo do direito reclamado, “ex vi” do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Prova documental reveladora de que houve violação, por parte do autor, aos “Termos de Uso” e ao “Código de Conduta” da Plataforma. Compartilhamento de contas comprovado. Circunstância que autorizava a rescisão do contrato havido entre as partes, mediante a desativação definitiva da conta. Desfecho de improcedência que era mesmo de rigor. Verba honorária devida ao Patrono da Empresa ré que comporta majoração para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais*”, movida pelo apelante contra a apelada, sob a alegação de que “... possuía uma conta na plataforma ré em que utilizava para jogar Counter Strike, tendo como seu nome/apelido no jogo de “izabelly”. Afirma que após se dedicar por muito tempo esteve entre os 5 melhores jogadores da plataforma, concorrendo a prêmios, ocorre que, obteve a sua conta banida em 19/07/2024. Dessa forma, entrou em contato com o suporte da ré e lhe foi informado em 26/07/2024 que estava autorizado a criar um novo

usuário para jogar, após isso, procedeu com um novo login na plataforma com o nome/apelido de “idc”, porém, também teve a sua conta banida em 07/08/2024. Aduz que não sabe qual o motivo dos banimentos e que não obteve nenhuma resposta da ré a respeito. Requer o reestabelecimento de suas contas e a indenização por danos morais”, conforme relatado na fl. 129.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por YHAN ESTEVES DE SOUZA contra GAMERS CLUB LTDA. Em razão da sucumbência, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, observada, contudo, a regra do 98, §3º, daquele Diploma Legal, ante o benefício da gratuidade da justiça*” (“*sic*”, fl. 134).

Inconformado, apela o autor insistindo no pedido inicial (fls. 137/148).

Anotado o Recurso (fl. 149), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 152/171).

É o **relatório**, adotado o de fls. 129/130.

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

O Recurso não merece prosperar.

O autor alega na petição inicial que utilizava a plataforma da Empresa ré para competir nos jogos eletrônicos “*Counter-Strike*”, “*Global Offensive (CSGO)* e *League of Legends (LOL)*”; foi considerado como jogador profissional, estando entre os cinco (5) melhores jogadores; no dia 19 de julho de 2024, foi surpreendido com o banimento arbitrário de sua conta por “*violação aos Termos de Uso*” por cinco (5) anos; no dia 26 seguinte obteve como resposta da ré que poderia criar um novo perfil sem maiores problemas; criou nova conta, que no dia 07 de agosto de 2024 também foi banida; ao tentar verificar o motivo da suspensão de sua conta, não obteve sucesso (v. fls. 1/18 e 36/53).

A Empresa ré, por sua vez, contesta o alegado, argumentando que o banimento se deu em razão da “*prática de atos diretamente e expressamente proibidos na plataforma, como o uso de contas “Smurfs”, a prática de “Elo Job” ou o “compartilhamento de contas”*”; houve o “*login*” em diversas contas a partir do mesmo endereço de IP (v. fls. 81/101).

Ocorre que, em sede de réplica, o autor impugnou de forma genérica o “*print*” do Sistema Interno juntado pela

ré, em que há a indicação do número de IP e dos diversos “logins” acessados por ele, inclusive os com seu nome de usuário “izabelly” e “idc” informados na petição inicial (v. fl. 90).

Tem-se, portanto, que o autor não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do alegado direito, conforme previsto no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Conforme esclarecido pela ré, o compartilhamento de contas caracteriza violação ao seus “*Termos de Uso*”, item “*Infrações e Penalidades*”, e ao “*Código de Conduta*”, item “*EloJob e Smurf*” (“*Usar e compartilhar contas de terceiros para jogar*”) (disponível em: <https://privacy.gamersclub.gg/use-terms/> e <https://privacy.gamersclub.gg/conduct/>), circunstâncias que justificam a rescisão contratual, mediante a desativação definitiva da conta.

Assim, evidenciada a violação às normas de conduta da Plataforma, tem-se como bem configurada a motivação para a rescisão do contrato por culpa do autor, conforme previsto nos termos contratuais aos quais o apelante aderiu, razão pela qual não se havia mesmo cogitar de impor à ré a pretendida determinação de reativação da conta do demandante.

A questão foi, aliás, bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*” ao observar na sentença, “*in verbis*”, que “... *Como exposto pela requerida, foi identificado, pelos mecanismos de fiscalização, que o autor estava se valendo de meios ilícitos que lhe conferiam vantagem*

indevida na plataforma, de forma mais específica, utilizando o uso de contas “Smurfs”, a prática de “Elo Job” ou o “compartilhamento de contas”. Ainda, a ré apresentou em contestação documento que se verifica todas as contas que foram logadas a partir do mesmo dispositivo, e é possível identificar entre elas as contas debatidas na presente ação (pág. 90). Contra tal documento, o autor não juntou qualquer outro elemento de prova apto para o contradizer e muito menos impugnou o relatório apresentado, presumindo assim, como verídico. Pontue-se, por oportuno, não haver eventualmente se falar em cerceamento de defesa, uma vez que, a teor do que dispõe o artigo 434 do CPC/2015, “incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com os documentos destinados a provar suas alegações”, só se revelando lícita a juntada extemporânea de documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, ou de documentos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos (artigo 435, caput e parágrafo único, do CPC). No presente caso, o autor apresentou petição inicial e réplica, que, porém, vieram desacompanhadas de qualquer elemento de prova apto para minimamente demonstrar que o banimento de suas contas se deu de maneira indevida. E, não o tendo feito, deverá arcar com os ônus da prova que sobre si recaem. Sendo assim, identifica-se pelo documento apresentado pela requerida que foram acessadas diversas outras contas em períodos extremamente próximos, o que por si só, gera tamanha estranheza e presume que o requerente também jogava em outras contas e conseqüentemente feria as diretrizes da plataforma” (“sic”, fls. 131/132).

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

1003064-23.2022.8.26.0198

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Luis Roberto Reuter Torro*

Comarca: *Franco da Rocha*

Órgão julgador: *27ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *22/01/2024*

Data de publicação: *22/01/2024*

*Ementa: APELAÇÃO – Prestação de Serviço – Motorista de Aplicativo - Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização Por Danos Materiais Por Lucros Cessantes e de Danos Morais com Pedido de Tutela de Urgência – Alega o autor que é motorista da plataforma da requerida denominada de "Uber", destinada a intermediação de transporte de passageiros, ocorre que foi surpreendido com o seu bloqueio na plataforma, posteriormente, foi descredenciado de forma unilateral, não podendo mais trabalhar como motorista da empresa requerida, a pretexto de superação da taxa de cancelamento igual ou superior a 80% - Sentença de improcedência – Apelação do autor, pleiteando a reativação de seu cadastro de motorista junto à plataforma da requerida, na condenação da requerida ao pagamento dos lucros cessantes no valor de R\$ R\$ 214.886,40, bem como na condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 – Exame: Apelante que não é destinatário final do produto/serviço prestados pela parte requerida, além disso, inexistente vulnerabilidade do autor, não incidência do artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor - **Apelante-autor que não se desincumbiu do ônus que lhe competia de provar nos autos fatos constitutivos de seu direito – Ex vi do artigo 373, I, do Código de Processo Civil – O motorista cancelou várias viagens direcionadas pela plataforma – Ato ilícito que justifica a atitude da plataforma - Prova documental colacionada aos autos comprovam que houve violação, por parte do autor, ao "Código de Conduta" da Plataforma, circunstância que autorizava a rescisão do contrato, mediante o banimento do demandante, independentemente de prévia notificação, conforme os "Termos e Condições Gerais dos Serviços", inteligência dos artigos 57 e 421, ambos do Código Civil - Danos materiais e morais indevidos - Decisão bem fundamentada e dentro da legislação processual – Precedentes desta C. 27ª Câmara de Direito Privado - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO.***

1018466-56.2022.8.26.0001

Classe/Assunto: *Apelação Cível / Prestação de Serviços*

Relator(a): *Hugo Crepaldi*

Comarca: *São Paulo*

Órgão julgador: *25ª Câmara de Direito Privado*

Data do julgamento: *29/06/2024*

Data de publicação: 29/06/2024

Ementa: APELAÇÃO – AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C.C. INDENIZATÓRIA – Autor que trabalhava como entregador na plataforma da empresa ré – Crime de estelionato que havia sido imputado ao requerente – Ré que teria deixado de apresentar os documentos solicitados para instruir a ação penal – Ato ilícito não configurado – Ausência do dever de indenizar – Autor que deixou de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil – Negado provimento.

1017639-09.2021.8.26.0477

Classe/Assunto: Apelação Cível / Transporte de Pessoas

Relator(a): Spencer Almeida Ferreira

Comarca: Praia Grande

Órgão julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 11/09/2023

Data de publicação: 11/09/2023

Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO. Descredenciamento do autor como motorista do aplicativo Uber. Sentença de improcedência. Manutenção. De fato, conforme se extrai da prova dos autos, o autor descumpriu os termos do contrato firmado entre as partes, recebendo diversas denúncias por conduta inadequada (agressividade, discriminação e direção perigosa), sendo correta a rescisão do vínculo, nos termos da avença firmada entre as partes. Em consequência, descabe o pleito indenizatório. Sentença mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando mantida a r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para doze por cento (12%) do valor atualizado da causa, “ex vi” do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a “gratuidade” concedida na Vara de origem.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO